



DECRETO Nº 1.699 DE 30 DE SETEMBRO 2016.

Dispõe sobre a DETERMINAÇÃO à Secretaria Municipal de Planejamento e ao Departamento Contábil e Finanças no sentido do ATENDIMENTO aos termos do relatório de fiscalização elaborado em relação às contas desta Prefeitura Municipal do exercício de 2015, pela Sr.^a Márcia dos Santos Cardoso Martins (Agente da Fiscalização Financeira), Sr.^o Marcos Roberto da Cruz (Agente da Fiscalização Financeira Chefe) e Sr.^o Flávio Henrique Pastre (Diretor Técnico de Divisão), sempre com a finalidade de pleno e irrestrito atendimento aos Princípios norteadores da Administração Pública, à Constituição Federal e demais normas vigentes, e dá outras providências.

LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de pleno e irrestrito atendimento aos Princípios norteadores da Administração Pública, à Constituição Federal e demais normas vigentes;

Considerando os termos do respectivo relatório de fiscalização, em especial, os apontamentos efetuados;

Considerando que alguns destes apontamentos já foram efetuados em relatórios de fiscalização de exercícios anteriores;

DECRETA:

Artigo 1º - Determino que seja realizada minuciosa análise aos termos do relatório de fiscalização elaborado e expedido pelos Agentes de Fiscalização do TCE / SP em referência ao exercício de 2015 e também em relação às recomendações já emitidas em julgamentos de contas de exercícios anteriores pela Corte de Contas, no sentido de aprimorar e ajustar as condutas administrativas dos Setores, Departamentos e Secretarias, buscando o atendimento aos Princípios norteadores da Administração Pública, à Constituição Federal e demais normas vigentes, bem como a satisfação do interesse público e do princípio da legalidade.



Artigo 2º - Para atendimento ao artigo anterior, além de outras medidas que deverão ser implementadas, os respectivos responsáveis deverão adotar, de imediato, as seguintes providências:

I - Aprimorar e adequar a LDO, no sentido de estabelecer custos estimados, indicadores, metas físicas, critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira e fazer previsão de condições para repasses a entidades do terceiro setor mais detalhadas na própria lei orçamentária, demonstrando os indicadores e aprimorando o sistema de planejamento, a fim de atender ao apontamento da fiscalização do TCE / SP e à legislação vigente;

II – Aprimorar o planejamento e o relatório de atividades a fim de que os mesmos reflitam as realizações pretendidas e as conquistadas pela administração no decorrer dos exercícios, em atendimento ao princípio da transparência e às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP, em especial ao contido na decisão das contas do exercício de 2011 (TC-1335/026/11) no que se refere ao planejamento;

III – Realizar a contabilização de todas as despesas de pessoal em conformidade com o disposto pelo artigo 18 e §§ da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas vigentes, bem como em conformidade com as orientações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;

IV – Deixar de incluir na aplicação de recursos próprios no ensino despesas pagas com recursos vinculados, respeitando sempre as disposições do artigo 212 da Constituição Federal, atendendo, por consequência as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

V – Adotar os códigos de aplicação corretos para as despesas do Ensino e implementar o Sistema de Planejamento do Ensino, em conformidade com a legislação vigente e com as recomendações e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;



VI – Providenciar a abertura de contas específicas para a movimentação dos recursos próprios do Ensino, em conformidade com a legislação vigente e com as recomendações e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;

VII – Aprimorar o Planejamento para a realização dos orçamentos do Município, a fim de reduzir a realização de movimentação orçamentária (transferências, remanejamentos e/ou transposições), atendendo os princípios norteadores da Administração Pública, a Constituição Federal e as normas vigentes, bem como as orientações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;

VIII – Realizar, em conjunto com o Setor de Tributação e Cadastro, a integração entre os sistemas utilizados pelo Departamento de Dívida Ativa e o Departamento de Contabilidade, a fim de realizar a movimentação da Dívida Ativa durante o exercício, em respeito ao princípio contábil da oportunidade e da legislação vigente, bem como das orientações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;

IX – Realizar o registro contábil da atualização e da correção da dívida ativa, em conformidade com o item 03.05.00 do manual de contabilidade aplicada ao setor público – parte III (Portaria STN n.º 437/2012), com os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil e recomendação tecida pelo Tribunal de Contas na decisão das contas de 2012 (TC-1924/026/12);

X – Realizar análise com a finalidade de identificar a divergência de R\$ 2.378.699,67 entre o saldo registrado no setor da Dívida Ativa e o Setor de Contabilidade, em respeito aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, além dos artigos 83 e 85 da lei n.º 4.320 de 17/03/1964 e demais legislação vigente;

XI – Providenciar a abertura de contas bancárias próprias e específicas para a movimentação dos recursos da Saúde, em conformidade com o artigo 32, § 2º, da Lei nº. 8.080 de 19/09/1990 e demais a legislação vigente, bem como em conformidade com as recomendações e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;



XII – Providenciar meios para que a arrecadação da CIP seja movimentada em conta bancária específica, e não mais apenas descontada das faturas de energia elétrica a ser pagas pela prefeitura à CPFL, em atendimento ao disposto pelo artigo 54 da Lei nº. 4.320 de 17/03/1964, bem como em conformidade com as recomendações e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;

XIII – Oficie à CPFL no sentido de que a mesma, passe a emitir demonstrativo analítico de arrecadação da CIP e assine os relatórios mensais de encontro de contas através do seu representante legal, em conformidade com as normas vigentes e com as recomendações e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;

XIV – Oficie à CPFL no sentido de que a mesma, deixe de cobrar a Taxa de Operacionalização, pelo serviço de arrecadação da CIP, a fim de atender o disposto pelo inciso I, do artigo 8º da Instrução Normativa STN nº. 01 de 1997, atendendo, ainda, as recomendações e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;

XV – Registre de forma integral as informações das pendências judiciais no balanço patrimonial, em conformidade com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e recomendações e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;

XVI – Contabilizar as atualizações dos saldos devedores de dívidas parceladas junto ao INSS e ao PASEP, atendendo aos termos da legislação vigente e das recomendações e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;

XVII – Movimente os recursos financeiros da disponibilidade de caixa integralmente em Banco Público, em pleno atendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e em atendimento as recomendações e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;

XVIII – Verifique os valores de bens móveis e imóveis lançados no Balanço Patrimonial e proceda às correções necessárias de forma que os mesmos correspondem às relações apresentadas pela Prefeitura a Agente de Fiscalização do TCE / SP;



XIX – Realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº. 4.320 de 17/03/1964, com o fim de atender a legislação vigente e as recomendações e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;

XX – Proceda à classificação correta e adequada das despesas classificadas na modalidade outros / não aplicável, em atendimento aos termos da legislação vigente e recomendações e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE / SP;

XXI – Proceda a análise e ajustes necessários a fim de que o MAPA DE PRECATÓRIO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL esteja em conformidade com o que foi ENCAMINHADO AO SISTEMA AUDESP, atendendo o COMUNICADO SDG N.º 34/2009 do TCE / SP;

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal